

□ Pós Graduação ESMEC

Módulo: Procedimentos do Júri

Maria Rafaela

Email: rafaelajus2010@hotmail.com

Tel(69) 8105 5000

Observação: Este material será utilizado nos dois encontros.

Ponto 1: O que é o Júri? Críticas positivas e negativas

Júri expõe contradições entre a lei e a cultura

□ POR MARÍLIA SCRIBONI



"No julgamento do coronel Ubiratan, a imprensa estava toda lá. Mas eu resolvi ficar do lado do meu cliente e entrei pelos fundos do tribunal." A frase é do criminalista **Vicente Cascione**, que defendeu o coronel da Polícia Militar Ubiratan Guimarães. Durante 11 dias, enquanto a opinião pública clamava pela condenação, um corpo de jurados decidia o destino do homem que comandou a operação conhecida como Massacre do Carandiru. Ela resultou na morte de 111 detentos, em 1992. A pena inicial de 632 anos foi substituída pela absolvição do réu pelo Tribunal de Júri de Justiça de São Paulo. "Por mais impopular que o caso fosse", recorda o criminalista, "eu tinha que pegá-lo. A mídia já tinha condenado meu cliente".

Cascione conta 44 anos de carreira — a maior parte deles despendidos no Júri. Durante esse tempo, passaram por suas mãos casos de forte clamor social, como do Monstro do Morumbi, responsável pelo estrangulamento e assassinato de dez mulheres. "Um espetáculo deprimente, nos casos de grande repercussão, é

quando o promotor, juiz e delegado opinam no microfone, e não no tribunal", diz.

Grandes nomes do Direito iniciaram — ou até mesmo passaram suas vidas — no júri. Rui Barbosa, Ari Franco, Tancredo Neves, Pedro Simon e Márcio Thomaz Bastos são amostras de que o espaço é escola não só da ciência criminal, como de todo o Direito.

Instituído no Brasil com a primeira Lei de Imprensa, em 18 de junho de 1822, somente em 1824, com a Constituição Imperial, o júri mudou para a esfera Judiciária. O instituto é previsto pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira em vigor, garantindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência de crimes dolosos contra a vida. Hoje, sua regulamentação está nos artigos 433 a 497 do Código de Processo Penal.

Acabar com o Tribunal do Júri no país só é possível com a promulgação de uma nova Constituição. Mas apesar de os artigos 121 e 124 determinarem que esse julgamento seja um procedimento obrigatório nos crimes contra a vida, a realidade brasileira é outra. Aborto, infanticídio e instigação ao suicídio raramente chegam às mãos dos jurados. "Podemos dizer que 98% dos crimes julgados pelo júri são homicídios", revela a juíza **Juliana Amato**, que por dois anos participou de cerca de três júris por semana no Tribunal de Júri de Santo Amaro, em São Paulo.

Os dados informados pela juíza são endossados pelo criminalista **Thiago Gomes Anastácio**, associado ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). "A essência do júri está no julgamento do motivo que levou o réu a cometer o crime. E esse motivo, na maioria esmagadora dos casos, é mulher, cachaça e drogas."

A [Lei 11.689](#) modificou alguns pontos do funcionamento do júri. Segundo Thiago, com ela, "inverteu-se a pergunta sobre a autoria do crime - que ficou em segundo lugar - e antes se colocou a pergunta sobre a materialidade". Já a pergunta "O jurado absolve o réu?", segundo o advogado, é uma obrigação somente para que se respeite os casos de piedade ou de absoluta compreensão dos motivos do crime. "Ou ainda", explica, "do que já foi o complexo quesito de legítima defesa ou estado de necessidade, as chamadas causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade". Mais seis ou sete perguntas serão feitas no julgamento de um homicídio qualificado.

Em tese, a decisão do corpo de jurados não pode sofrer influência de fatores externos. A Justiça Eleitoral divulga uma lista anual com os nomes dos eleitores que estão em dia com seus deveres. Essa informação é então cruzada com os antecedentes criminais. Daí, chega-se a uma escolha aleatória de quatro ou cinco mil cidadãos, cujos nomes sorteados serão convocados para o Tribunal de Júri. Todo o processo de sorteio visa, além da incomunicabilidade, a pluralidade. Por isso, caso, como explica a juíza assessora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juliana Amato,

caso marido e mulher caiam no mesmo corpo, um dos nomes deve ser descartado. "É natural que pessoas da mesma família façam escolhas parecidas", explica.

A qualificação do corpo de jurados: A falta de conhecimento técnico prejudica o julgamento do caso. Essa é uma das maiores críticas feitas ao sistema de escolha de júri, mas que não procede, de acordo com a defensora pública do 1º Tribunal de Júri da São Paulo e doutora em Processo Penal **Juliana Belloque**. "A tendência é que o juiz técnico julgue mais o caso do que o homem", ao passo que a percepção de pessoas vindas de histórias diferentes contribuiria para uma visão global da situação. "Nesse momento de decidir crimes contra a vida, é essencial para o julgamento que existam outras sensibilidades e pessoas com a cabeça aberta", explica. Além do mais, ela recorda que o juiz singular também não possui a verdade absoluta sobre o caso. "As provas, por exemplo, são relativas."

Já para o criminalista Thiago Anastácio, muitas vezes o "jurado julga de orelhada". Isso se deve menos à ausência de qualificação e mais à estrutura do Judiciário. "Eles chegam à sessão e tentam entender o que está sendo julgado, mas não conseguem, porque ninguém contextualizou nada. Seria necessário, por exemplo, investir na informatização." Ele conta que na Inglaterra, por exemplo, cada jurado tem um monitor no qual informações sobre o processo podem ser acessadas. Eles poderiam ser intimados e já receber, pela internet, um arquivo com os pontos mais importantes do processo, como peças e provas. Para o criminalista, o maior problema está na relação do júri com o processo. "É perigoso que os jurados cheguem com preconceitos. O crime é um fenômeno social e não pode ser julgado por meio de achismos", explica.

O advogado lembra ainda que os cidadãos podem votar para os cargos do Executivo, mas o mesmo não acontece com o Judiciário. "O povo não deu o poder ao Judiciário. O júri permite incluir a sociedade nas questões. Esse é o único momento em que o cidadão tem poder de influir no Judiciário. De resto, as pessoas só entram no fórum depois das 13 horas", critica.

O advogado **Fábio Tofic Simatob**, diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, por sua vez, também critica o juiz togado que está fora da realidade social. "O juiz pode virar refém de suas próprias convicções. Apesar da jurisprudência existir, o entendimento do que é justo para um pode não ser para o outro. E, por causa de um dever de coerência de foro íntimo, ele pode virar autômato. Já o jurado está aberto para captar a complexidade da causa", opina. "É melhor também que o destino do réu seja decidido por sete pessoas, e não por um juiz singular. O julgamento do júri é denso e profundo, capaz de fazer a individualização do caso como nenhuma outra instituição jurídica", acrescenta.

Ele lembra que o caminho até o salão do júri pressupõe a análise do caso por diversos juízes togados. Questões específicas são analisadas

em uma audiência preliminar, as provas são analisadas, laudos e testemunhos apresentados. "As questões jurídicas mais importantes são trazidas pelas partes antes do julgamento", conta.

O penalista **Roberto Garcia**, professor do GV Law, chama atenção para um ponto que poderia comprometer a absolvição ou condenação do réu: a inteligência social do brasileiro. "No Brasil, o jurado não tem uma formação cultural voltada ao respeito às garantias fundamentais. As pessoas pensam que as garantias fundamentais são voltadas àqueles que menos precisam, quando, na verdade, os que mais precisam são justamente o que chegam ao júri. Esse é um valor democrático a ser cultivado." Nos Estados Unidos, há a presunção de inocência e, na hipótese de dúvida acerca dos acontecimentos, leva-se em conta o *in dubio pro reo*. O júri brasileiro, por sua vez, parte da premissa de que o réu é culpado. É da mesma concepção Thiago Anastácio: "direitos não são privilégios", comenta.

A densidade do julgamento: Vira-e-mexe, o júri é tema de filmes, como em *O Júri* (Gary Fleder, 2003). Thiago Anastácio conta que a realidade é diferente das telonas. "O júri é o momento da Justiça brasileira onde mais se notam suas contradições e deficiências", revela. Com julgamentos durando horas a fio, chegando a dias, problemas como falta de funcionários e estrutura precária recebem holofotes. A começar pela própria legislação, como aponta o advogado. "A lei não é feita por profissionais do júri, mas sim pela academia", conta. A escassez de profissionais é outro problema. "A busca pela celeridade — e não pela qualidade — põe em risco o direito de defesa do cidadão. Estar sendo acusado só significa uma coisa: estar sendo acusado."

A antropóloga **Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer** dedicou sua [tese](#) de doutorado na Universidade de São Paulo ao júri. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri ritual lúdico e teatralizado* analisa, do ponto de vista etnológico, sessões de julgamento de homicídio realizadas de 1997 a 2001 nos cinco Tribunais do Júri paulistanos.

Ela escreve que "o caráter estético do Júri, sua intensidade, fascínio e excitação residem na construção de julgamentos a respeito das circunstâncias que tornam o uso desse poder legítimo ou ilegítimo. Dependendo de como as mortes são contadas e imaginadas — transformadas em imagens a serem julgadas —, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não. Portanto, captar quais valores e motivações estruturam a legitimação desses usos é perceber como os participantes do júri regulam não as mortes ocorridas, mas o andamento de suas próprias vidas".

Dada a intensidade das sessões, críticos atacam recursos empregados nesse tipo de julgamento, como a retórica e a encenação de fatos. Thiago Anastácio é categórico: "Não há teatralidade no júri. Quem diz isso nunca assistiu a um julgamento". A juíza Juliana Amato conta o que faz quando as partes se excedem: "Eu procuro a

justa medida entre interferir demais e não interferir. A figura do juiz é importante porque, se os jurados percebem certa parcialidade, eles são influenciados".

Tofic também não concorda com a crítica. "As pessoas são capacitadas na arte de falar. No entanto, a retórica está presente nas duas partes." Ele conta ainda que a decisão dos jurados não fica à revelia da verdade. "O julgamento é suscetível de ser anulado. Aliás, isso acontece com mais frequência do que deveria, como anular porque o veredicto não era de concordância do magistrado."

Para Vicente Cascione, as alegações de que a sistemática do júri envolve forte teatralidade não procedem. "O excesso", opina, "não está no júri, está nas pessoas que atuam ao longo do processo".

Ponto 2: A reforma no procedimento do Júri: como funciona agora?

RODRIGO IENNAÇO. Conclusões extraídas de tese a ser apresentada, em breve, no VIII Congresso Estadual do Ministério Público/MG (Diamantina, 04 a 06/06/08).

Após regular tramitação e aprovação no Congresso Nacional, no dia 21 de maio de 2008 foi encaminhado à sanção presidencial o Projeto de Lei 4.203/01, que altera os dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri. Apesar da previsão, no texto aprovado, de *vacatio legis* especial e da possibilidade de veto, convém a análise das principais alterações, tomando-se por norte o texto enviado à análise do chefe do Executivo, a despeito de tratar-se de assunto de *lege ferenda*.

O texto se inspira em predicados de celeridade (direito do acusado ao julgamento em tempo razoável), eficiência (aproveitamento de recursos disponíveis e não-adiamento de atos processuais), simplicidade (instrumentalidade, oralidade e informalismo) e segurança (resposta judicial a demandas sociais).

Embora não esteja infenso a críticas, não há como negar que o legislativo deu importante contribuição para a celeridade processual e simplificação de rito e do sistema de formulação de quesitos. Evidente que tais alterações representam sinalização, para o Judiciário, no sentido de que a administração da Justiça se adapte à nova sistemática, estruturando-se para traduzir em efetividade o anseio social que inspirou o legislador.

Em termos claros: impende reconhecer a necessidade urgente de conferir prioridade aos processos que versem sobre crimes dolosos contra a vida.

O projeto prevê um novo rito, específico para os processos de competência do júri, com uma instrução sumária-preliminar. Oferecida e recebida a denúncia (ou queixa), o acusado será citado para oferecer resposta escrita em 10 dias (contados da efetiva

citação válida). Em caso de inércia, será nomeado defensor para fazê-lo (princípio da defesa efetiva). Ultrapassada a fase da defesa prévia, abre-se vista à acusação “sobre preliminares e documentos”, para manifestação em 5 dias. São inquiridas as testemunhas, seguindo-se diligências em, no máximo, 10 dias.

A instrução é orientada pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos em audiência. A instrução obedece a seguinte lógica: serão inquiridos, nessa ordem, ofendido (se possível) e testemunhas; seguem-se esclarecimentos de peritos (se previamente requerido), acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e, ao final, o acusado será interrogatório — ciente, pois, das provas já produzidas em seu desfavor.

Encerrada coleta de provas, seguem-se debates orais, destinando-se às partes o tempo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10; havendo assistente admitido, terá a palavra (após autor) por 10 minutos, prorrogando-se, neste caso, o tempo da defesa por igual período (10min). A decisão sobre a pronúncia deverá ser prolatada na própria audiência ou, excepcionalmente, em 10 dias.

Nenhum ato será adiado, conduzindo-se coercitivamente os ausentes que deveriam comparecer.

O projeto estabelece que o prazo para conclusão da instrução será de 90 dias. Logo, se não observado, renderá ensejo a excesso que poderá, conforme o caso, resultar na soltura do acusado preso.

A fundamentação da pronúncia permanece restrita, ligada agora ao juízo positivo de materialidade e indícios de autoria; a capitulação jurídica se refere ao tipo base, qualificadoras e majorantes. Surgindo notícia de co-autoria ou participação não veiculada na denúncia, originalmente, em vez de aditamento para sua inclusão, proceder-se-á à separação de processos.

A partir de agora, o acusado solto com paradeiro ignorado será intimado da decisão de pronúncia por edital.

Pouca ou nenhuma novidade está prevista para a hipótese de impronúncia, que permanece como antítese da pronúncia. Prevê o texto, expressamente, que surgindo prova nova que a contrarie, será oferecida nova denúncia, salvo se estiver extinta a punibilidade. A decisão de impronúncia, assim, equivale, em efeitos práticos, à que determina o arquivamento do inquérito policial.

A absolvição sumária, que subtrai do júri a análise de fato intencional praticado contra a vida, será admitida em hipóteses evidentes de: a) inexistência do fato; b) não ser o réu autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) causa de exclusão do crime ou de isenção de pena (salvo art. 26, caput, CP, se não for a única tese da defesa). De certa forma, aqui, o projeto se limitou a atualizar o texto com os institutos congêneres do Código Penal.

Nenhuma alteração significativa consta para a hipótese de desclassificação para crime de competência do juiz singular, nesta fase do procedimento.

Início da segunda fase (*judicium causae*), com a supressão do libelo. Segue-se intimação para: arrolar testemunhas a serem ouvidas no plenário do júri, requerer diligências e juntar documentos.

Despacho preparatório do julgamento: deliberação sobre provas, saneamento de irregularidades, diligências para esclarecimento de fatos relevantes e relatório (escrito, que será depois entregue aos jurados) do processo.

Podem ser jurados cidadãos maiores de 18 anos: 800 a 1.500 nas comarcas de mais de 1 milhão de habitantes, 300 a 700 nas de mais de 100 mil, e 80 (oitenta) a 400 nas de menor população (possível aumento; lista de suplentes). A lista geral será completada anualmente.

Importante novidade, que visa à evitar a “profissionalização” do jurado: exclusão, da lista geral, do jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses anteriores à publicação.

O sistema previsto atualmente sofrerá significativa ampliação e o instituto do desaforamento passa a funcionar, também, como mecanismo de controle do tempo processual.

Além das hipóteses atuais (ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou para segurança pessoal do acusado), o projeto prevê o desaforamento do julgamento em caso de excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia — salvo o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação nas reuniões periódicas previstas para o exercício, “o acusado poderá requerer” ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

A exposição de motivos da reforma do CPP, originalmente frisava:

“O sistema de desaforamento alcança um objetivo mais amplo e ganha um espectro de abrangência mais significativo.

Não será motivo de desaforamento apenas a garantia da ordem pública; a dúvida sobre a parcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, como no regime atualmente em vigor.

O desaforamento funcionará como mecanismo de controle do tempo de espera para julgamento, com força de estabelecer que o acusado, como regra, sempre será julgado em um prazo não superior a seis meses.

Previu-se que, em havendo excesso de serviço comprovado e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, **o acusado — e somente ele — poderá requerer o desaforamento.**

Observe-se que não havendo esse excesso de serviço, mas se constatando a inexistência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, ficando

assim demonstrado inexistir motivo para o retardamento, **o acusado poderá requerer diretamente ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.**

Embora esta última hipótese não seja de desaforamento propriamente dito, pois o deslocamento do julgamento para outra comarca implicaria em premiar o juiz desidioso, **o julgamento dentro do prazo máximo de seis meses passa a ser direito subjetivo irretirável do acusado.**”

O texto enviado à sanção prevê:

“Seção V

Do desaforamento”

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, **o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento** para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.” (NR)

“Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente **e a parte contrária**, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º **Não havendo excesso de serviço** ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, **o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.**” (NR)

Quanto ao desaforamento, a interpretação dos dispositivos do projeto não deixa dúvida que, em todas as hipóteses de desaforamento (tradicionais e em virtude de morosidade por excesso de serviço), estarão legitimados juiz, acusação (MP, querelante ou assistente) e

defesa. Isso embora o texto pareça restringir a possibilidade de o assistente pleitear o desaforamento no caso de mora por excesso de serviço, vez que tal restrição não se coaduna com o espírito do projeto, que admitiu expressamente a legitimidade do assistente para o pedido de desaforamento, o que não se verifica na sistemática do CPP atual.

A dúvida que surgirá, caso o projeto venha a ser sancionado como consta na atual redação, diz respeito à morosidade do julgamento (após admissibilidade da acusação) não justificada por excesso de serviço. Nesse aspecto, o texto aprovado parece confirmar a dicção inicial da exposição de motivos, no sentido de que **somente o** acusado poderia requerê-lo.

Não obstante a conclusão que se extrai de uma primeira leitura consagrar uma exegese restritiva, **não há como negar a legitimidade do Ministério Público** para tal pleito, o que se afirma sob a ótica do sistema constitucional.

É que o Ministério Público (a quem a Constituição atribuiu o status de defensor da sociedade, da ordem jurídica e dos direitos fundamentais) quando atua como parte no processo penal (sendo o titular da ação penal condenatória), age no interesse público de evitar a impunidade e a prescrição. Nesse sentido, eventual restrição do legislador, prevendo a hipótese como prerrogativa exclusiva da defesa, viola o princípio do contraditório, mais especificamente a paridade de armas, que é seu corolário. E não apenas. A legitimação ministerial ainda encontra respaldo na defesa do interesse indisponível do acusado (todo e qualquer cidadão acusado) de ver-se julgado em tempo razoável, haja vista o prejuízo social, moral e psicológico que o status de processado acarreta ao cidadão.

Sobre o tema, portanto, podem-se estabelecer três conclusões¹:

1) O desaforamento, nos moldes previstos no Projeto de Lei 4.203/01, passa a funcionar, também, como mecanismo de controle temporal do processo penal: a) para evitar a prescrição e a impunidade; b) para melhor distribuir o ônus da duração do processo entre acusado e sociedade; c) para garantir ao acusado julgamento em tempo razoável.

2) O pedido de desaforamento, em qualquer hipótese, inclusive em virtude de demora no julgamento motivada por excesso de serviço, poderá ser feito pelo Ministério Público, assistente, querelante, acusado ou juiz, conforme interpretação sistemática dos artigos 427 e 428, com a redação que lhes dá o Projeto de Lei 4.203/01.

3) O Ministério Público, atuando no processo penal como parte ou como fiscal da lei, possui legitimidade para requerer ao Tribunal a determinação de julgamento prioritário de processo do júri, em caso de atraso não justificado por excesso de serviço, de acordo com a interpretação constitucional do Projeto de Lei 4.203/01.

O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. Sorteio dos

jurados para a reunião pelo próprio juiz, precedido de intimação do MP, OAB e Defensoria Pública, independentemente do comparecimento efetivo.

Serão sorteados 25 jurados, em vez dos 21 atualmente previstos. Recusa no alistamento ou não comparecimento acarretam multa de 1 a 10 salários mínimos ao jurado. Havendo escusa de consciência, há previsão de serviço alternativo (proporcional e razoável): atividades administrativas, assistenciais, filantrópicas ou mesmo produtivas, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada.

Ausência MP: redesignação primeiro dia desimpedido da mesma reunião; ciência ao Procurador-Geral de Justiça do fato e da nova data. Se a ausência for do advogado: se outro não for constituído, adiamento único, ciência OAB, com designação de nova sessão no prazo mínimo de 10 dias, intimando-se a Defensoria Pública para patrocínio da defesa, que, no caso, independerá da condição econômica do réu (nada impedindo que o juiz arbitre honorários em favor da instituição, se for o caso, a serem custeados pelo próprio acusado).

O julgamento não será mais adiado, se o acusado solto tiver sido intimado e não comparecer à audiência.

Na ausência do acusado preso, salvo pedido de dispensa de comparecimento subscrito pelo acusado e por seu defensor, adia-se para o primeiro dia livre da mesma reunião.

No caso de ausência de testemunha: condução coercitiva, crime de desobediência, aplicação de multa. Somente haverá adiamento quando arroladas (art. 422) com a marca da imprescindibilidade e pedido de intimação por mandado. Certificada não-localização da testemunha, realiza-se o julgamento.

Instalada a sessão, os jurados receberão cópias da pronúncia (e/ou decisões posteriores de admissibilidade) e do relatório do processo. Juiz, MP, assistente e advogado poderão inquirir diretamente o ofendido e testemunhas; jurados por intermédio do juiz. Partes e jurados poderão requerer acareações, reconhecimentos, esclarecimento dos peritos, e a leitura de peças (exclusivamente precatórias, cautelares, antecipadas ou não-repetíveis).

Após interrogatório judicial, MP, assistente, querelante e defensor perguntam diretamente ao acusado, se presente. Emprego excepcional de algemas, vedada referência nos debates (em seu benefício ou prejuízo)

Há expressa vedação de referência, sob pena de nulidade, à pronúncia como argumento de autoridade, silêncio ou, no dizer do projeto, "ausência de interrogatório por falta de requerimento". Deve-se interpretar, aqui, ausência por falta de comparecimento (que passa a ser direito do acusado), pois a realização do interrogatório do acusado presente independe de requerimento, havendo imperfeição no projeto que, espera-se, seja suprida.

Inicia-se o debate com a sustentação da acusação admitida e de eventuais agravantes. Possibilidade de reinquirição de testemunha já ouvida em plenário, após a tréplica. Altera-se o tempo: uma hora e meia seguida de uma hora de réplica, se for o caso; se há mais de um acusado, acresce uma hora para cada e dobra o tempo da réplica. Possibilidade, via juiz, de pedido de indicação da fonte do argumento pelas partes e jurados e de solicitação de esclarecimentos ao orador pelos jurados

De acordo com o projeto, serão formulados quesitos sobre: a) matéria de fato; e b) possível absolvição do acusado (que entendemos ser de formulação obrigatória, *ex vi legis*, independente das teses sustentadas pela defesa. Os quesitos serão elaborados com base na pronúncia, interrogatório e alegações das partes, observando-se a seguinte ordem: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (reconhecidas na pronúncia ou em decisões de admissibilidade posteriores)

A resposta coincidente em número superior a três encerra a votação (sigilo dos veredictos): interpretação sistemática dos artigos 483, parágrafo 1º e 487 do projeto, a despeito de alteração da redação do art. 489 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Assim, não haverá revelação de decisão unânime. Negada materialidade ou autoria, absolve-se; afirmadas, quesita-se, ainda, se "o jurado absolve o acusado(?)". Condenado, prossegue-se na votação.

No caso de tentativa (ou alteração da tipificação para crime de competência do próprio júri), a quesitação se dará após o segundo quesito (ordem: materialidade-participação-tentativa).

Em caso de desclassificação, com alteração da tipificação para crime de competência singular: formulação de quesito após segundo ou terceiro, "conforme o caso". A nosso sentir, numa primeira leitura do dispositivo, deve-se observar que, como regra, haverá a precedência da tese desclassificatória sobre a absolvição, salvo o caso de excesso culposo nas discriminantes, que justificariam a formulação do quesito após o terceiro.

Secundum eventum litis, as decisões de impronúncia ou absolvição sumária desafiam o recurso de apelação; a decisão de pronúncia, recurso em sentido estrito.

O protesto por novo júri será simplesmente suprimido.

Ponto 3: Quesitação no Júri (Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira e Jefferson Lima Lopes Promotores de Justiça do MPDFT)

Visando a eliminar as controvérsias e simplificar a votação dos quesitos no Tribunal do Júri, a Lei nº 10.689/2008 inovou na matéria. Com isso,

solucionou parte dos problemas então existentes, mas findou por criar novas discussões.

No que tange ao questionamento de teses desclassificadoras e absolutórias, um posicionamento – que já se entendia superado – ressuscitou. De acordo com alguns doutrinadores, a lei nova autoriza a quesitação da absolvição antes mesmo de os jurados julgarem a desclassificação.

O entendimento não é novo, mas ganhou uma roupagem diferente e novos argumentos, diante das mudanças no procedimento.

Segundo a redação original do Código de Processo Penal, a ordem de quesitação era: (a) materialidade e autoria; (b.1) letalidade ou (b.2) desclassificação; (c) teses absolutórias; (d) causas de diminuição de pena; (e) qualificadoras; (f) atenuantes; (g) agravantes (1).

Uma corrente doutrinária entendia ser possível antecipar a votação das teses absolutórias em relação à desclassificação. O principal argumento era o de que assim seria conferida maior eficácia ao princípio constitucional da plenitude de defesa, na medida em que a absolvição proporcionaria resultado mais favorável ao réu do que a desclassificação.

A tese, entretanto, não recebeu amparo da ampla maioria da doutrina e da quase totalidade dos tribunais. Afinal de contas, se o acusado agiu sob o pálio de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ainda que desclassificada seja sua conduta, o juiz-presidente – competente para proferir a sentença – deverá reconhecer os motivos e o absolver. A desclassificação operada pelo Tribunal do Júri, por outras palavras, não serve de impeditivo para o reconhecimento da causa de absolvição.

Além do mais, e esse é um ponto fundamental, a determinação do bem jurídico violado pela conduta criminosa – vida ou integridade corporal, por exemplo – atua como questão preliminar, na medida em que implica a atribuição positiva ou negativa de competência ao Tribunal do Júri, o que – por seu turno – acarreta óbvio reflexo na incidência ou não dos princípios previstos nas alíneas do no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, para que se possa falar na incidência do princípio da plenitude de defesa, específico do Tribunal do Júri, é necessário que se tenha reconhecido tratar-se de um crime doloso contra a vida ou conexo.

Uma vez amainada a divergência, surgiram as modificações no rito do tribunal do júri, que fizeram reacender o debate.

O parágrafo 4º do art. 483 do Código de Processo Penal (nova redação) assim dispõe:

Art. 483. omissis. § 4º. Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso

Doutrinadores logo se apressaram em considerar que a parte final do parágrafo dizia respeito exatamente à possibilidade de se antecipar o quesito absolutório (o jurado absolve o réu?) ao da desclassificação.

BADARÓ (2) opina:

"Neste caso, portanto, o critério a ser seguido para a ordem dos quesitos deverá ser o da amplitude de tese defensiva e, por questão de lógica e de plenitude de defesa, a tese principal e mais benéfica ao acusado (por exemplo, legítima defesa) deve ser formulada antes da tese subsidiária e, portanto, menos ampla (por exemplo, desistência voluntária). Em suma, a ordem deverá ser: materialidade, autoria, absolvição e, se for o caso, tentativa."

CAMPOS (3) ratifica:

"Se esta tese desclassificatória for única, deverá o seu quesito correspondente ser disposto após o segundo quesito (o que trata da autoria ou participação); se a tese desclassificatória for subsidiária (a principal, por exemplo, é a legítima defesa), o quesito que trata da desclassificação deverá ser redigido após o terceiro quesito (aquele que indaga ao jurado se o acusado deve ser absolvido). É o que dispõe o art. 483, parágrafo 4º, do CPP.

No entanto, basta uma leitura contextualizada dos novos dispositivos atinentes à quesitação para se descartar o ressuscitado posicionamento.

O parágrafo único do art. 482 do Código de Processo Penal diz:

Art. 482. Omissis Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Como se vê, simplicidade e clareza foram expressamente guindados à categoria de critérios norteadores do juiz-presidente na elaboração do questionário que será submetido à deliberação dos jurados. Com isso, quesitos redigidos de forma obscura ou de modo complexo - abarcando mais de uma circunstância fática relevante - devem ser rechaçados, e poderão dar ensejo à ocorrência de nulidade processual.

Por outro lado, o próprio art. 483 do estatuto processual penal prevê a ordem de questionamento dos pontos que serão submetidos à apreciação dos juízes do povo:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

É importante ressaltar que o dispositivo acima não trata da ordem ou mesmo da numeração dos quesitos, mas sim da ordem em que os pontos de fato(e o quesito absolutório) serão apresentados.

Quanto ao ponto materialidade, duas questões (4) poderão ser suscitadas.

A primeira questão, cuja quesitação é evidentemente obrigatória, diz respeito à ocorrência material do fato, ou seja, se, por exemplo, no dia, hora e local narrados na peça acusatória a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo ou golpes de faca.

A segunda, exclusiva para os casos de crime consumado, atine à existência de nexos de causalidade entre a agressão perpetrada e o evento morte.

Ora, nas hipóteses em que qualquer das partes sustentar a ausência de nexos causal (5), o juiz-presidente, obedecendo aos critérios de simplicidade e clareza, deverá redigir um quesito específico e distinto acerca de tal questão, já que o reconhecimento da ocorrência material do fato não implica a afirmação de existência de nexos causal entre este e o resultado morte. Nesses casos, como é curial, o quesito desclassificatório virá após o 3º quesito (6).

Portanto, a ordem de apresentação dos quesitos não encontra nenhuma novidade legal, como pretendem os autores que a sustentaram. A parte final do § 4º do art. 483 do Código de Processo Penal quis dizer muito menos do que enxergou essa parte minoritária da doutrina, ainda insatisfeita com o entendimento vencedor.

E nem poderia ser diferente.

A tipicidade e, por consequência, o elemento subjetivo do tipo devem ser apreciados antes da antijuridicidade ou da culpabilidade. O contrário acaba por levar à ilogicidade de se deliberar pela ilicitude ou reprovabilidade de um comportamento sobre o qual juiz natural ainda não fez o juízo de adequação típica.

Apenas para ilustrar a incongruência, cabe aqui questionar como é possível ao julgador decidir se o meio usado pelo acusado para o exercício da defesa era necessário ou mesmo se houve moderação no seu uso quando ainda não houve sequer definição quanto à tipicidade de sua conduta.

Em conclusão, as inovações legais do rito do tribunal do júri não modificaram a ordem da votação, isto é, o modo lógico com que os fatos devem ser apreciados pelos jurados. O quesito desclassificatório deve continuar a ser deliberado antes das causas de absolvição.

Notas:

1 - É de se notar que a inversão da ordem poderia comprometer o julgamento, diante da súmula n.º 162 do STF, que anuncia: "É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes"

2 - BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri, in coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, As reformas no processo penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 207-208.

3 - CAMPOS, Walfredo Cunha. O novo júri brasileiro, São Paulo: Primeira Impressão, p. 229.

4 - Insta ressaltar que, sob a ótica processual, questão é todo ponto de fato ou de direito controvertido.

5 - Entendemos que o quesito atinente à existência de nexos causal será obrigatório somente se qualquer das partes sustentar sua ausência. Se não houver controvérsia quanto a tal ponto, ele será englobado pelo quesito da materialidade.

6 - Art. 483. omissis§ 4º (...) para ser respondido após (...) o 3º (terceiro) quesito, se o caso.

Ponto 4: Quem são os Jurados?

O papel do corpo de jurados no Tribunal do Júri Extraído de: Poder Judiciário do Estado do Acre - 23 de Setembro de 2009

Enquanto os olhares da imprensa e da sociedade se voltam para o interrogatório dos réus do caso baiano ou "crime da motosserra", os olhos dos jurados estão atentos para elucidar a verdade. Eles não podem ter contato com o mundo exterior: ler jornal, ouvir rádio, acessar a Internet, assistir à televisão, telefonar ou receber ligações durante o julgamento nem nos intervalos. Não são famosos, porém, são as pessoas escolhidas para dar o veredicto sobre o caso: inocente ou culpado, absolvição ou condenação.

Aceitar a responsabilidade de ser jurado é cumprir um dever cívico, tão importante quanto votar numa eleição. Saiba mais sobre o papel desempenhado pelos jurados, como eles são selecionados, o que eles podem e não podem fazer.

A instituição do Tribunal do Júri está prevista na [Constituição Federal](#) do Brasil. É um dos órgãos do Poder Judiciário e julga somente os crimes dolosos quando há intenção de matar -, contra a vida, tentados ou consumados. De acordo com o [Código Penal](#), o homicídio doloso pode ser simples (artigo 121), privilegiado (121, parágrafo 1º) ou qualificado (artigo 121, parágrafo 2º).

Simples Matar alguém;

Privilegiado Matar alguém impelido por motivo de relevante valor social ou impelido por motivo de relevante moral ou ainda sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima;

Qualificado Quando o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Tipos de crimes contra a vida

- Homicídio - Artigo 121: Simples Artigo 121; Privilegiado Artigo 121, parágrafo 1º; Qualificado Artigo 121, parágrafo 2º

- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio - Artigo 122; - Infanticídio - Artigo 123; - Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento - Artigo 124; - Aborto provocado por terceiros sem consentimento da gestante - Artigo 125; - Aborto provocado por terceiros com consentimento da gestante - Artigo 126; - Forma qualificada de aborto - Artigo 127.

1. De que maneira as pessoas são escolhidas para formar o Conselho de Sentença (Júri Popular)? Geralmente, a Vara do Tribunal do Júri envia a empresas e instituições públicas e privadas ofícios nos quais solicita que sejam indicados funcionários de idoneidade comprovada. Quem tiver interesse em ser jurado voluntário também poderá se inscrever no Tribunal do Júri. Para isso, precisa apresentar cópias da carteira de identidade e CPF, bem como Certidão Negativa Criminal e Atestado de Bons Antecedentes. Desta lista, a cada três meses são sorteados 25 nomes que devem comparecer aos julgamentos do período. Essas pessoas são intimadas a estar no Fórum no dia da sessão, como nesta do caso baiano. Desses 25, apenas sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença, o grupo que ouve a acusação e a defesa para definir a culpa ou não do réu. O sorteio é feito sempre pouco antes do início do julgamento.

2. Como devem proceder os jurados durante o julgamento?

Enquanto não for encerrada a sessão de julgamento, os sete jurados ficam proibidos de conversar sobre o caso em questão ou sobre qualquer outro processo. Todavia, eles podem, eles podem falar entre si sobre outros quaisquer outros assuntos. Também podem conversar com o juiz, escrivão ou oficial de justiça, caso tenham alguma solicitação a fazer. Os Oficiais de Justiça são os encarregados de vigiar os jurados o tempo todo, inclusive os acompanhando ao banheiro. Se a sessão se estende por vários dias, os jurados têm de dormir nas acomodações dos tribunais ou são levados para hotéis próximos. Não poderão se comunicar com a família, caso seja necessário o tribunal se encarrega de avisar aos familiares. Os oficiais de justiça têm de permanecer nos quartos confirmarem que os jurados estão dormindo, a fim de garantir que não irão conversar sobre o que pensam e julgam. Se houver comprovação de que o princípio de incomunicabilidade dos jurados foi quebrado, o julgamento será imediatamente anulado e um novo processo deverá ser instaurado.

3. Os escolhidos podem se abster de comparecer ao Tribunal?

Se for intimada para a função de jurado, a pessoa que não comparecer ao Tribunal poderá responder por crime de desobediência. Além disso, a recusa da prestação de serviço do júri pode implicar na perda de direitos políticos. Caso não possa exercer a função, é necessário que o escolhido para jurado explique e justifique sua situação ao juiz que, em seguida, decidirá pela sua dispensa ou não. Perda de familiares, ser gestante e/ou lactante, possuir alguma deficiência física que prejudique a compreensão ou acompanhamento do julgamento, a exemplo da surdez.

4. Quem pode e quem não pode ser jurado? Os nomes de todos os candidatos a jurado passam por uma triagem realizada pelo Juiz-Presidente, no caso Leandro Gross, a fim de se comprove sua idoneidade moral. Os jurados nunca são escolhidos pela posição social que ocupam ou grau de instrução que possuem. São verificados, principalmente, os antecedentes criminais. A lista com todos os nomes que integram o Corpo de Júri de uma cidade é publicada em novembro, mas pode sofrer alterações caso haja alguma reclamação sobre determinada escolha. A lei não garante ao jurado a prerrogativa de declinar da função, mas as pessoas podem tentar fazê-lo explicando ao juiz o que as impede de exercer a função.

5. Em que situações um jurado pode ser impedido de integrar um Júri específico?

Quando for comprovado algum grau de parentesco entre elas e o juiz, o advogado, o promotor, o réu ou a vítima. Também não podem compor o mesmo júri marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos,

cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. A cada jurado sorteado, o juiz pergunta ao promotor e ao advogado de defesa se o aceitam ou recusam. Há determinados entendimentos que se tornaram correntes e que integram a rotina dos júris. Por exemplo, se convencionou considerar nos meios jurídicos que os engenheiros são muitos rígidos em seus julgamentos, por isso a defesa costuma recusá-los. Além disso, os adeptos de religiões espíritas seriam, teoricamente, mais propensos a absolver os réus, logo os promotores não costumam aceitá-los. Quando se trata de acusação de crime de estupro seguido de morte, raramente o advogado de defesa admite no Júri uma mulher, uma vez que pelo menos na teoria -, tenderia a chocar-se mais com o crime do que um homem. Durante a seleção dos jurados, o promotor e advogado de defesa têm direito a três recusas cada um e não precisam justificá-las.

6. Em quais casos o Tribunal do Júri pode ser convocado? Os jurados podem julgar casos de assassinato, tentativa de assassinato, aborto e incentivo ao suicídio. Todos esses crimes são levados a Júri Popular, menos os casos de aborto em que a pena for igual a superior a um ano, porque então o processo será extinto, não havendo necessidade de julgamento.

7. Quais são as atribuições do jurado? Durante o julgamento, os sete jurados são juízes de fato. Assim, podem, mais do que simplesmente ouvir as respostas de perguntas formuladas pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela defesa, inquirir as testemunhas, requerer diligências e se utilizar de quaisquer recursos (inclusive tecnológicos) que promovam esclarecimentos e concorram a um juízo preciso a respeito da decisão a ser tomada. Todas essas solicitações, contudo, precisam ser comunicadas ao juiz. A exemplo do julgamento do crime da motosserra, a acusação e a defesa sempre se dirigem ao júri. A decisão dos jurados não precisa ser unânime e o voto é secreto. O Júri decide apenas se o réu deve ou não ir para a cadeia. O veredicto é dado através das respostas a um questionário sobre o processo, elaborado pelo magistrado. Nele, se pergunta, por exemplo, se o réu é o autor do crime, se a vítima morreu pelas razões apontadas nos laudos da perícia etc. Entretanto, sempre quem estipula a pena é o Juiz que preside a sessão.

8. A sentença do júri popular poderá ser anulada? A lei prevê algumas hipóteses de recurso da decisão do Tribunal do Júri, em que a sentença do Júri poderá ser anulada, porém, somente em situações previstas no artigo [593](#) do [Código de Processo Penal](#): erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas, ocorrência de nulidade (defeito judicial), sentença contrária à lei ou à decisão dos jurados. Com relação ao mérito, todavia, a decisão dos jurados não pode ser

modificada, já que a soberania de veredicto do Júri é garantida pela [Constituição](#).

9. E se a sentença for anulada? Caso seja reconhecido um equívoco ou uma arbitrariedade no julgamento, o Tribunal de Justiça poderá anular a decisão, no entanto, outro Júri terá de ser convocado para julgar novamente o caso. Portanto, o Tribunal de Justiça não pode simplesmente absolver quem foi condenado ou condenar quem foi absolvido pelo júri.

10. Quais os benefícios para quem é jurado? Direito a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, como também preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, a exemplo de empate em concurso público. Os funcionários públicos têm garantido o direito de permanecer no emprego mesmo tendo de se ausentar para julgar o caso. Dessa forma, o tempo que o julgamento levar representa, para eles, uma licença remunerada, já que o cidadão enquanto for jurado, é considerado um funcionário público. Já para os demais empregos, não relacionados à prestação da esfera pública, é garantido que não seja descontado da folha de pagamento nenhum dia que em que passaram no Tribunal.

Ponto 5: Tramitação do procedimento no Tribunal do Júri

1. NOVO RITO DO JÚRI POPULAR Dr. Roberto Parentoni Advogado Criminalista Presidente do IDECRIM
2. Da Instrução Preliminar
 - o A Lei 11.689/08 impõe um novo rito, específico para os processos de competência do júri: instrução sumária-preliminar.
 - o Oferecida e recebida a denúncia (ou queixa), o acusado será citado para oferecer resposta escrita em 10 (dez) dias – contados da efetiva citação válida.
 - o Em caso de inércia, será nomeado defensor para fazê-lo (princípio da defesa efetiva).
 - o Ultrapassada a fase da defesa prévia, abre-se vista à acusação "sobre preliminares e documentos", para manifestação em 5 (cinco) dias.
 - o São inquiridas as testemunhas, seguindo-se diligências em, no máximo, 10 (dez) dias.
3. Audiência de Instrução
 - o Haverá uma audiência de instrução na qual vigorarão os princípios da oralidade e da concentração dos atos.
 - o A instrução deverá obedecer a uma ordem e, de acordo com ela, serão inquiridos:

- a vítima (se for possível) e as testemunhas; peritos, para esclarecimentos (quando requerido); os envolvidos na acareação, reconhecimento de pessoas e coisas; e, apenas ao final, o acusado (sendo interrogado já conhecedor das provas que foram produzidas em seu desfavor).
4. Audiência de Instrução
- Após, devem vir os debates orais, tendo as partes 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, para promoverem seus argumentos; havendo assistente de acusação, terá 10 minutos, depois do autor da ação.
 - Neste caso, o tempo da defesa será estendido por igual período (10 min.).
 - A decisão sobre a pronúncia deverá ser prolatada na própria audiência ou, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.
5. Audiência de Instrução
- Pretende-se que não seja adiado nenhum ato e, sendo necessário, serão conduzidos coercitivamente os que deveriam comparecer à audiência, mas não o fizeram.
 - O prazo para conclusão da instrução será de 90 (noventa) dias.
 - Caso não seja cumprido, caracterizando excesso, poderá acarretar a soltura do acusado preso, dependendo de cada caso.
6. Pronúncia
- A fundamentação do Magistrado, quando da pronúncia, permanece restrita, ligada agora ao juízo positivo de materialidade e indícios de autoria; a capitulação jurídica se refere ao tipo-base, qualificadoras e majorantes.
 - No caso de aparecer suspeito de co-autoria ou participação que não tenha sido relatado na denúncia, não haverá mais aditamento para sua inclusão, aquele será julgado em outro processo.
 - O acusado solto com paradeiro ignorado será intimado da pronúncia por edital.
7. Impronúncia
- No tocante à impronúncia não há mudança substancial.
 - Caso surjam novas provas, nova denúncia deverá ser oferecida, caso não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.
8. Absolvição Sumária
- A absolvição sumária será admitida em algumas hipóteses: a) inexistência do fato criminoso;
 - b) não ser o réu autor do delito ou ter participado do fato;

- c) não ter o fato tipificação penal;
 - d) diante de causa que exclua o crime ou de isenção de pena (exceção para o art. 26, caput, do Código Penal, se não for a única tese da defesa).
9. Desclassificação; Sobre a desclassificação para crime de competência do Juiz singular, não acusamos mudanças significativas.
10. Preparação para o Plenário
- Nesta fase foi suprimido o libelo crime acusatório.
 - Assim, teremos em seguida a intimação para que sejam arroladas as testemunhas para serem ouvidas no plenário do júri, requerer diligências e juntar documentos.
 - Cabe ao Juiz, depois, a deliberação sobre provas, saneamento de irregularidades, diligências para esclarecimento de fatos relevantes e preparação do relatório do processo (escrito, que será, em momento oportuno, entregue aos jurados).

Alistamento de Jurados

- Poderão funcionar como jurados os cidadãos maiores de 18 anos.
- De acordo com o número de habitantes: 800 a 1.500 nas comarcas com mais de 1.000.000 habitantes, 300 a 700 nas de mais de 100.000, e 80 a 400 nas com menos.
- No intuito de evitar a “profissionalização” desse servidor, será excluído da lista geral o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação.

Desaforamento

- O desaforamento passa a servir também como mecanismo de controle do tempo processual, acelerando-o.
- Além das hipóteses já previstas (ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou para segurança pessoal do acusado), a Lei 11.689/08 prevê o desaforamento do julgamento em caso de excesso de serviço .
- Tal expediente será utilizado caso o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia – não se contando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

- O Juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

- Serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, e não mais 21 (vinte e um), como antes. Se houver recusa pelo jurado no seu alistamento ou o mesmo não comparecer ao julgamento, sofrerá multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.
- Há a possibilidade de alegar-se escusa de consciência .
- Nesse caso, a previsão é que o jurado realize serviço alternativo (proporcional e razoável), como: atividades administrativas, assistenciais, filantrópicas ou no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada.

Adiamentos por Ausências Injustificadas

- No caso de ausência do representante do Ministério Público: redesignação para o primeiro dia desimpedido após a mesma reunião.
- Será dada ciência do fato ao Procurador-Geral da Justiça, assim como da nova data.
- Se a ausência for do advogado: não sendo constituído novo defensor, haverá um único adiamento.
- Será dada ciência à Ordem dos Advogados, com designação de novo julgamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias.
- Intima-se, então, a Defensoria Pública para patrocínio da defesa, que, no caso, independerá da condição econômica do acusado (com possibilidade de o Juiz arbitrar honorários em favor da OAB, se for o caso, a serem custeados pelo próprio acusado).

Ausência do Acusado Solto

- Estando o acusado, solto, intimado, o julgamento não será mais adiado.

Ausência do Acusado preso

- Na ausência do acusado que se encontra preso, o julgamento será adiado para o primeiro dia livre após a mesma reunião.
- Exceção para o caso de pedido de dispensa de comparecimento assinado pelo acusado e por seu defensor (que passa a ser direito do acusado).

Ausência de Testemunhas

- Não comparecendo para testemunhar, serão trazidas por condução coercitiva, responderão por crime de desobediência e haverá aplicação de multa.
- Será admitido adiamento quando as mesmas forem arroladas (art. 422) em caráter de imprescindibilidade e pedido de intimação por mandado.

- Certificada a não-localização da testemunha, o julgamento será realizado.

-

- Instrução Plenária

- Após a instalação da sessão plenária, os jurados passarão a receber cópias da pronúncia (e/ou decisões posteriores de admissibilidade) e do relatório do processo.

- O Juiz, o representante do Ministério Público, o assistente (se houver) e advogado de defesa poderão inquirir diretamente o ofendido e as testemunhas. Para inquirir algum jurado, deverão fazê-lo por intermédio do Juiz.

- As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimentos, esclarecimento dos peritos, e a leitura de peças (exclusivamente precatórias, cautelares, antecipadas ou não repetíveis).

- Interrogatório

- Após o interrogatório do acusado, o Ministério Público, o assistente (se houver), querelante e o defensor fazem perguntas diretamente ao acusado, se presente.

- O emprego de algemas no acusado se dará apenas em casos excepcionais, sendo vedada a referência ao fato nos debates (seja em benefício ou em prejuízo do mesmo)

- Debates

- Está expressamente proibida a referência à pronúncia como argumento de autoridade, de silêncio ou de "ausência de interrogatório por falta de requerimento", sob pena de nulidade.

- Atente-se para o termo "falta de requerimento", pois o interrogatório do acusado presente independe de requerimento.

- Por isso, deve-se interpretar como ausência por falta de comparecimento (que passa a ser direito do acusado).

- Debates

- Os debates iniciar-se-ão com a sustentação da acusação, conforme admitida, e de suas eventuais agravantes. Após, a defesa apresenta seus argumentos.

- Ambos terão até 1h30 (uma hora e meia) cada um; antes eram duas horas. Ambos terão também 1 (uma) hora para a tréplica; antes eram 30 minutos.

Debates

- Haverá a possibilidade de reinquirição de testemunha já ouvida em plenário, após a tréplica, além de pedido de indicação

da fonte do argumento pelas partes e jurados e de solicitação de esclarecimentos ao orador pelos jurados (tudo via Juiz).

Simplificação do Questionário

- O questionário aplicado aos jurados no momento da votação foram simplificados.
- Agora serão formulados quesitos sobre: a) matéria de fato; e b) possível absolvição do acusado (que entendemos ser de formulação obrigatória).
- Os quesitos deverão ser elaborados com base na pronúncia, interrogatório e alegações das partes e na seguinte ordem: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (reconhecidas na pronúncia ou em decisões de admissibilidade posteriores).

Votação do Questionário

- Se os jurados negarem a materialidade ou a autoria, absolve-se. Se afirmadas, quesita-se se o jurado "absolve o acusado". Se condenado, prossegue-se na votação.
- Em caso de respostas que coincidam em número superior a 3 (três), estará encerrada a votação (sigilo dos veredictos).
- Assim, não haverá revelação de decisão unânime.

Tentativa

- Em caso de tentativa (ou alteração da tipificação para crime de competência do próprio júri), a quesitação se dará após o segundo quesito, na seguinte ordem: materialidade – participação – tentativa.

Desclassificação

- Em caso de desclassificação, alterando a tipificação para crime de competência do Juiz singular, a formulação de quesitos ocorrerá após o segundo ou o terceiro, dependendo do caso.

AS PONTUAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.689/08

- Jurados: idade mínima para poder participar como jurado é 18 (dezoito) anos (antes, 21);
- Substituição da iudicium accusationis (juízo de acusação): por uma fase contraditória preliminar, a ser encerrada em 90 (noventa) dias;
- Vedação expressa da eloquência acusatória na decisão de pronúncia;
- Ampliação das hipóteses de absolvição sumária;

AS PONTUAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.689/08

- Recurso: cabível contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária será a apelação (não mais o Recurso em Sentido Estrito - RESE);
- Intimação da decisão de pronúncia: em se tratando de réu solto, passa a ser admitida a intimação por edital, com o normal prosseguimento do feito, o que colocou fim à chamada crise de instância;
- Desaforamento: agora será possível também para a Comarca vizinha: quando o julgamento não for realizado nos 6 (seis) meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia;

AS PONTUAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.689/08

- Extinção do libelo-crime acusatório;
- Vedada a dupla recusa de jurados;
- Adoção da cross examination (é o direito de a parte inquirir a testemunha trazida pela parte adversária (por isso, "exame cruzado"));
- Limitação da leitura de peças em Plenário;
- Extinção do Protesto por Novo Júri.

Ponto 6: Processo penal e Pacto de San José da Costa Rica

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competentes e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competentes.

Artigo 5º –Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 7º –Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º –Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

3. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

4. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

5. concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

6. direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

7. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

8. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

9. direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

10. direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

11. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

12. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

13. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º – Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 – Direito à indenização

Toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo

quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

3. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

4. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

5. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Ponto 7 : STJ e temas recentes do Tribunal do Júri (julgados de 2010)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DE ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. CRIME TENTADO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OMISSÃO. 1. O pedido de desaforamento, fundamentado na dúvida acerca da imparcialidade do Júri, sob o argumento de que houve comprovado abuso do poder econômico por parte dos familiares da vítima, não deve ser conhecido, tendo em vista que a sua análise implicaria o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Da mesma forma, esbarra no óbice dessa Súmula a tese de que restaram comprovadas as hipóteses de desistência voluntária e de arrependimento eficaz e que, por consequência, deveria ser desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 4. O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes. 5. A tese de que a ausência de exclusão das qualificadoras pelo Júri revela-se manifestamente contrária à prova dos autos também não deve ser conhecida. Com relação a esse pedido, há deficiência de fundamentação do recurso especial e falta de indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. A arguição de que a pena-base foi majorada sem a devida fundamentação carece do indispensável requisito do prequestionamento. No entanto, verifica-se patente ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, na medida em que a reprimenda foi elevada sem motivação suficiente e não houve apreciação, pelo Tribunal a quo, da insurgência do Réu, formulada nas razões da apelação e dos embargos de declaração, quanto à fundamentação da primeira fase de dosimetria da pena. 7. As

instâncias ordinárias entenderam que o ora Paciente percorreu todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável a diminuição pela tentativa imposta. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a omissão no acórdão recorrido quanto à análise fundamentada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. REsp 1190774 / CE

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SUBMETEU O PACIENTE A NOVO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura nulidade por ausência de defesa o fato de o patrono do paciente não haver se insurgido contra o decisum que o submeteu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte. 2. No caso dos autos, tem-se que o paciente foi patrocinado por causídicos por ele contratados durante toda a instrução criminal, tendo sido ofertadas alegações preliminares, alegações finais e contrariedade ao libelo, além de haver sido devidamente efetuada a sua defesa na primeira sessão Plenária realizada, cuja sentença foi alvo de irresignação por meio de recurso de apelação. 3. Assim, a simples ausência de insurgência contra o acórdão que submeteu o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri impede, por si só, que se reconheça a existência de nulidade por ausência de defesa. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE. ERROR IN JUDICANDO E EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Afastadas as eivas apontadas na impetração, tem-se, conseqüentemente, a improcedência do pleito de colocação do paciente em liberdade. 2. Após o paciente ter sido condenado no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa interpôs apelação, que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio da Corte Estadual, restou parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida, tendo o feito transitado em julgado. 3. Por conseguinte, o paciente encontra-se segregado para o cumprimento de sanção penal imposta em decisão já acobertada pela coisa julgada material, não havendo mais que se falar em excesso de prazo, ou em qualquer espécie de constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. HC 127893 / RS

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SEM REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar do paciente que, preso desde 3/4/2006 e pronunciado em 21/5/2007, já completou 4 (quatro) anos e meio de prisão provisória sem que haja data marcada para julgamento pelo Tribunal do Júri, circunstância que afronta o princípio da duração razoável do processo e, não custa salientar, da presunção de inocência. 2. Em que pese a gravidade da acusação, qual seja, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, a custódia, de natureza provisória, não pode resistir ao embate com o princípio da proporcionalidade. 3. Ordem concedida para, em razão do excesso de

prazo, relaxar a custódia do paciente, mediante a assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo. HC 159379 / SP

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO. NULIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃOCONFIGURADO. I - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Constatada a ausência injustificada do defensor constituído, não obstante intimado, é dever do Juiz Presidente do Tribunal do Júri adiar o julgamento e nomear outro profissional para a patrocinar a defesa do réu (Precedente). III - Não implica cerceamento de defesa a realização do julgamento para o dia seguinte à designação do novo defensor se comprovado nos autos a sua capacidade profissional e experiência, além do relevante fato de já possuir cópias dos autos três meses antes do julgamento e, portanto, ter conhecimento da causa. IV - A circunstância de ter o advogado dativo utilizado a mesma tese defensiva eleita pelo defensor que atuou no primeiro julgamento posteriormente anulado, corrobora que foi observada a plenitude de defesa a que alude o texto constitucional, ex vi do art. 5º, XXXVIII, a da CR/88. Ordem denegada. HC 106317 / PR

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 401, DO CPP. LIMITE DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DETERMINADA PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. NOVA FASE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O indeferimento para que sejam ouvidas testemunhas em número superior ao máximo previsto em lei, mormente no procedimento bifásico do Tribunal do Juri, não acarreta nulidade do feito, porquanto sua oitiva poderá ser requerida e, caso oportuna, deferida na segunda fase do procedimento. 4. Superada a fase do iudicium acusatationis, com a superveniência dasentença de pronúncia, não há falar em prejuízo ao acusado pela falta de oitiva das testemunhas arroladas além do número máximo previsto em lei, em razão do encerramento da competência daquele juízo, cabendo ao juízo do Tribunal do Júri a apreciação de novos pedidos. 5. Habeas Corpus denegado. HC 55702 / ES

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE AUTORIA DO DELITO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SUBMISSÃO AO JÚRI. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A análise da tese de ausência de autoria e de materialidade do delito demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder,

marcado por cognição sumária e rito célere. III. Na sentença de pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da existência e da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal. Precedente. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 160111 / RS

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MOTIVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07. 1. Cabe ao juiz de pronúncia analisar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio e, sendo o caso, remeter ao E. Tribunal do Júri o feito para julgamento. 2. Na espécie, o juiz singular e o tribunal a quo, mediante detida análise dos elementos probatórios e através de decisão motivada, entendeu existir lastro probatório que comprovava o envolvimento do recorrente em homicídio qualificado, não cabendo a este Superior Tribunal chegar a conclusão diversa, pois, para tanto, exigiria-se revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ESGOTOU TODA MATÉRIA DEVOLVIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Não há que se falar em omissão no acórdão vergastado quando analisados todos os pontos devolvidos no recurso em sentido estrito, inexistindo, portanto, violação ao art. 619, do Código de Processo Penal 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1019119 / ES

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. APELO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. SÚMULA 713/STF. ORDEM CONCEDIDA. I. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas do Tribunal do Júri, restringe a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal. II. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri. Incidência da Súmula n.º 713/STF. III. Apresentadas as razões da apelação com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 593 do CPP, não pode o Tribunal a quo acolher a tese de nulidade do julgamento e determinar seja o réu submetido a novo Conselho de Sentença, providência admitida apenas quando a irresignação se fundar na alínea "d" do mesmo dispositivo. IV. A hipótese configura julgamento extra petita, em manifesta nulidade, por violação ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. V. Ordem concedida. HC 134769 / MS

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VINGANÇA, CIÚME E EGOÍSMO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. A hipótese é de habeas corpus em que se busca a exclusão da qualificadora ao argumento de que o ciúme não pode ser considerado motivo torpe. 2. Existindo menção expressa na denúncia no sentido de que a motivação do crime decorreu de vingança, ciúme e egoísmo, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, na pronúncia, somente poderia ocorrer caso se verificasse, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Na fase de pronúncia

vigora o princípio *in dubio pro societate*, sendo atribuição do Júri Popular decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, se os referidos motivos são aptos para caracterizar a motivação torpe do agente na prática do delito. 4. Ordem denegada. HC 145399 / MG

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARA OCULTAR DELITOS DE RECEPÇÃO E QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA APÓS A PRONÚNCIA DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE SOBRE AS PROVAS QUE FUNDAM A ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. LIBELO CRIME ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE EVIDENCIADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe o trancamento da ação penal quando não emerge dos autos, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade, a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta. Na hipótese, somente através de aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, seria possível reconhecer a ausência de prova da participação do Paciente como mandante do homicídio. 2. Ademais, após a condenação pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, inviável reconhecer a falta de elementos aptos a incriminar o acusado pelos delitos descritos na denúncia e na sentença de pronúncia, sob pena de desconstituir o entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, descabido na via eleita. 3. A atribuição da autoria material do crime a terceiro desconhecido, não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da inocência do acusado como mandante do delito. Portanto, inexistente nulidade no libelo acusatório de partícipe, pelo fato de não identificar os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima, apontados na pronúncia. 4. A prisão cautelar, mantida pela sentença de pronúncia, restou satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da regular instrução criminal, em face de elementos concretos dos autos que indicam a periculosidade do réu, foragido do distrito da culpa ainda na fase inquisitorial. Precedentes. 5. Ordem denegada. HC 107814 / PR

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713 DO STF. TURMA JULGADORA EXTRAORDINÁRIA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PUBLICIDADE. DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE. Hipótese em que a defesa limitou-se a argüir a nulidade do julgamento por entender que a decisão do corpo de jurados seria incompatível como o acervo probatório colhido nos autos, sobressaindo, portanto, a incompetência desta Corte para a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. O recurso de apelação de decisão do Júri tem caráter restrito, razão pela qual o Tribunal ad quem só pode conhecer das alegações suscitadas na irresignação, a teor da Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da ausência de nulidade do julgamento emanado de turma extraordinária do TJ/SP composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados (HC nº 96.821/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08 de março de 2010). Não obstante o fato de a aludida decisão ser desprovida de caráter vinculante, faz-se mister reconhecer que se trata de posicionamento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, devendo ser revisto o entendimento antes firmado no âmbito desta Terceira Seção. Turmas extraordinárias que conferem maior celeridade à prestação jurisdicional, atendendo,

assim, ao direito fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, sem que se vislumbre violação aos princípios do juiz natural e ao princípio da publicidade, bem como ao direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Falta de intimação pessoal do defensor designado acerca da data do julgamento do apelo que consubstancia vício processual pois mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, implicando em nulidade do acórdão combatido, razão pela qual deve ser determinada a realização de novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do defensor dativo nomeado para o réu. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, concedido em parte, nos termos do voto do relator. HC 147740 / SP

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AMPLO ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. ATA QUE NÃO CONSIGNA A INSURGÊNCIA DA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. QUALIFICADORAS. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. PRÉVIO AJUSTE RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO JÚRI. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGAMENTO. EXTENSÃO AO MANDANTE DO DELITO. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art.121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal. II. Cerceamento de defesa não caracterizado porquanto a defesa apresentou diversas petições após a juntada do ofício sobre o qual não teria sido intimado, inclusive vários pleitos de adiamento do júri, tendo tido amplo acesso aos autos. III. Tardia juntada de documento que não revela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente em razão desse não ter representado causa determinante para a condenação do paciente, não se evidenciando prejuízo concreto. IV. No processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. V. Defesa que se olvidou de tecer qualquer questionamento acerca dos quesitos no momento oportuno, qual seja, quando da leitura e explicação dos critérios pelo Presidente do Júri, não tendo sido consignada qualquer observação em ata, o que implica em preclusão. VI. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. VII. O executor do crime será responsabilizado por ter retirado a vida de outrem mediante o recebimento de vantagem, enquanto o autor intelectual será punido pela sua intenção ao ter dado causa à prática infracional. VIII. Não há que se falar em vício na dosimetria da pena vez que o agravante do crime ter sido cometido contra cônjuge foi devidamente compensado com a atenuante genérica reconhecida pelo corpo de jurados, tendo o juiz tornado definitiva a pena-base acima do mínimo legal considerando as consequências do delito e a maior culpabilidade do réu, assim como o reconhecimento de duas qualificadoras. IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 133324 / RJ

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA EXCEPCIONAL CAUSOU PERPLEXIDADE NOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando o uso de algemas em Plenário do Júri é devidamente justificado (perigo à integridade física própria ou alheia). 2. É inviável, em sede de

habeas corpus, a análise dos fatos ocorridos em Plenário (não consignados em ata) para se verificar se a permanência do réu algemado causou alguma perplexidade nos jurados 3. Ordem denegada. HC 114266 / ES

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO ENTRE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Reconhecida a conexão entre o delito de roubo circunstanciado imputado ao ora Paciente e o crime doloso contra a vida pelo qual o corréu também foi denunciado, deve ser adotado o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive quanto ao delito conexo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Não prospera a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez a sessão plenária do Júri já foi designada para o dia 30/09/2010. Nesse contexto, resta superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, consoante o disposto no verbete sumular n.º 52 desta Corte. Precedentes. 3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. 4. Ordem denegada. HC 163633 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DO RELEVANTE VALOR MORAL OU DA INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO NO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS. DEMAIS ARGUMENTOS BUSCANDO A INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1. Embora reconheça que, no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, mesmo de ofício, tal atribuição, contudo, não lhe autoriza analisar suposta violação a dispositivos da Constituição, pois se estaria desrespeitando a competência estabelecida no art. 102, III, da Carta Magna. 2. De outra parte, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal e desta Corte, é possível a coexistência, no crime de homicídio, da qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, com as atenuantes genéricas inseridas no art. 65, II, "a" e "c", do mesmo dispositivo, podendo, pois, concorrerem no mesmo fato. 3. Com efeito, o reconhecimento pelo Tribunal do Júri de que o paciente agiu sob por motivo torpe, em razão de ter premeditado e auxiliado na morte de sua esposa para ficar com todos os bens do casal, e, concomitantemente, das atenuantes genéricas do relevante valor moral ou da violenta emoção, provocada pela descoberta do adultério da vítima, um mês antes do fato delituoso, não importa em contradição. 4. Cumpre ressaltar que, no homicídio privilegiado, exige-se que o agente se encontre sob o domínio de violenta emoção, enquanto na atenuante genérica, basta que ele esteja sob a influência da violenta emoção, vale dizer, o privilégio exige reação imediata, já a atenuante dispensa o requisito temporal. 5. Por fim, os demais argumentos expendidos pelo recorrente, mediante os quais busca reverter o julgado, esbarram no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, pois envolvem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1060113 / RO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 160 E 713 DO STF. INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direito vinculados aos incisos anteriormente indicados. 2. Na hipótese vertente, constata-se que o Tribunal de origem extrapolou os limites de cognição do apelo interposto pelo Ministério Público estadual, pois anulou o julgamento no qual o paciente foi absolvido ao reconhecer a nulidade posterior à pronúncia que não poderia ser suscitada pelo parquet nas razões recursais, já que a extensão do efeito devolutivo do reclamo foi definida no termo de sua interposição. 3. Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal. 4. Considerando-se que a questão referente à eiva no julgamento não foi arguida de forma válida na interposição do reclamo, constata-se, ainda, manifesta afronta à Súmula 160 do Supremo Tribunal do Federal, porquanto a Corte Estadual restabeleceu a condenação do paciente à pena de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão com relação ao homicídio perpetrado contra a vítima Gerson ao acolher o indevido fundamento, o que evidencia o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 5. Ordem concedida para cassar parcialmente o julgamento da Apelação Criminal n. 2645/2007, tão somente quanto à apreciação da nulidade posterior à pronúncia, restabelecendo-se a absolvição do paciente pelo Tribunal do Júri quanto ao homicídio perpetrado contra a vítima Gerson Matias Alves. HC 100518 / RJ

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DOS VOTOS PRONTAMENTE VERIFICADO. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Revela-se irrelevante a ocorrência de erro material na redução a termo dos votos proferidos pelos membros do Conselho de Sentença, prontamente reconhecido, se não paira dúvida de que a tese da legítima defesa foi rechaçada pelos jurados, tanto que considerados prejudicados os quesitos restantes sobre a referida tese defensiva. Ordem denegada. HC 125613 / PR

Ponto 8: STF: A Constituição e o Supremo e temas recentes do procedimento do Júri

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." ([Súmula 713.](#))

"É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes." ([Súmula 162.](#))

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório." ([Súmula 156.](#))

"Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados." ([HC 85.295](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-

2010.) **No mesmo sentido:** **RHC 97.646**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 96.593**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-200

"A decisão que se limita a analisar e recusar os argumentos da defesa não tem a força de influenciar a opinião Tribunal do Júri. Decisão que, de forma serena e comedida, limitou-se a demonstrar a não ocorrência do crime de falso testemunho, indicando as razões que apoiaram o seu convencimento." (**RHC 94.608**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri." (**HC 97.230**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido:** **HC 97.452**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide:** **HC 100.673**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"A previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção da custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Isso porque não é de se ter por encerrada a fase instrutória, simplesmente com a prolação da sentença de pronúncia." (**HC 100.480**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do CPP. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente." (**HC 97.313**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP (na redação dada pela Lei 11.689/2008)." (**HC 96.267**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

"Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal – e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia – provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada 'a única a fundamentar a sentença de pronúncia' (...). A jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal assenta-se no sentido de não ser obrigatória a presença do réu na audiência de instrução, o que configuraria apenas nulidade relativa a depender arguição em tempo oportuno com a demonstração do dano efetivamente sofrido. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a 'decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri' (...), não sendo, portanto, 'necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência' (...), o que induz a conclusão de que 'as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri' (...), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório." ([HC 95.549](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido: [HC 94.280](#)**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010

"O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe." ([HC 98.061](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio – pela entrega da arma e auxílio à fuga – não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu – que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário –, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a

impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (*judicium causae*), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (*judicium accusationis*), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da *mutatio libelli* conferidos ao juiz togado.” ([HC 82.980](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009)

“Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida. Precedente. Ordem denegada.” ([HC 96.785](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

“A eloquência acusatória somente gera a nulidade almejada acaso as expressões sejam lidas na sessão plenária do Tribunal do Júri, irresignação que deve ser registrada na ata respectiva.” ([HC 93.313](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido:** [HC 94.731](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010

“Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP. Precedentes. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não arguida em momento oportuno.” ([HC 95.139](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

“Pronúncia – Recurso em sentido estrito – Legítima defesa. Uma vez interposto recurso contra a sentença de pronúncia, insistindo-se na configuração da legítima defesa, cumpre ao órgão julgador analisar os elementos coligidos. Esse procedimento não implica supressão da prerrogativa do corpo de jurados quanto ao julgamento final da matéria, nem extravasamento dos limites próprios à fase de submissão do acusado ao Júri.” ([HC 90.909](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.

“Sentença de pronúncia – Fundamentação. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem (...). Leitura no plenário do júri – Impossibilidade. Consoante dispõe o inciso I do art. 478 do CPP, presente a redação conferida pela Lei 11.689/2008, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura.” ([HC 86.414](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido:** [HC 94.591](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010, [HC 94.274](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; [RE 521.813](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma,

DJE de 20-3-2009.

“Crime de competência do Tribunal do júri. Recusa reiterada e injustificada de atendimento médico à pessoa gravemente enferma. Dolo eventual. Tribunal do júri. Reapreciação de material probatório. Denegação. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. Na realidade, o dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. A tese da inépcia da denúncia e do aditamento, à evidência, não se sustenta, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, inclusive em razão da observância dos atos previstos no art. 384, parágrafo único, do CPP, por força do aditamento à denúncia. (...) No curso da instrução, sobrevieram novos elementos de prova que apontaram para a ocorrência de possível dolo eventual na conduta do paciente. Assim, no segundo momento (o do aditamento à denúncia), descreveu-se a conduta de o paciente haver se recusado, por duas vezes, em dias consecutivos, a atender à vítima que já apresentava sérios problemas de saúde, limitando-se a dizer para a avó da vítima que a levasse de volta para casa, e somente retornasse quando o médico pediatra tivesse retornado de viagem.(...) Somente é possível o trancamento da ação penal quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Não é a hipótese, competindo ao juiz natural que é o tribunal do júri a avaliação da existência de elementos suficientes para o reconhecimento da prática delitiva pelo paciente na modalidade de homicídio sob a modalidade do dolo eventual.” ([HC 92.304](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008.

“Procedimento do júri. Falta de comparecimento de testemunha. Ausência de prejuízo. Dosimetria da pena. Continuidade específica. Tentativas de homicídio duplamente qualificado. (...) No Direito brasileiro, a falta de qualquer das testemunhas não será motivo para o adiamento da sessão do tribunal do júri, salvo se alguma das partes houver requerido sua intimação, declarando expressamente não prescindir do depoimento, com indicação de seu paradeiro para intimação (...). Com o advento da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008 (...), há clara indicação do desestímulo quanto à não realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o julgamento não será adiado em razão do não comparecimento do acusado solto, do assistente de acusação ou do advogado do querelante que fora regularmente intimado (nova redação do art. 457 do CPP). A respeito do não comparecimento de testemunha, o art. 461 do CPP (na nova redação dada pela referida Lei 11.689/2008), reproduz substancialmente o tratamento atual. Não houve o apontado vício na sessão de julgamento, tanto assim é que constou da própria ata de julgamento o requerimento feito pela defesa no sentido da substituição de testemunha, o que

foi indeferido. O Direito processual penal, na contemporaneidade, não pode mais se basear em fórmulas arcaicas, despidas de efetividade e distantes da realidade subjacente, o que é revelado pelo recente movimento de reforma do CPP com a edição das Leis 11.689 e 11.690, ambas de 09 de junho de 2008, inclusive com várias alterações no âmbito do procedimento do tribunal do júri. O regime das nulidades processuais no Direito Processual Penal é regido por determinados princípios, entre os quais aquele representado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*. A impetrante não indica, concretamente, qual teria sido o prejuízo sofrido pelo paciente (...)." ([HC 92.819](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia." ([RHC 91.367](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido:** [RHC 100.526](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010; [RHC 81.927](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 20-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-200

"Sendo inafiançável o crime de homicídio qualificado, a presença do réu é condição *sine qua non* para o julgamento perante o Tribunal do Júri (...). Presença que me parece muito pouco provável para quem, na primeira oportunidade, evadiu-se do distrito da culpa." ([RHC 93.174](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008

"Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do direito do réu de, retardando a realização do Júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recursos em sentido estrito e extraordinário." ([HC 88.995](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido:** [HC 98.388](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o STF, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da CF, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do STF, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente." ([AP 333](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Homicídio qualificado. Decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Competência do STF para julgar apelação (art. 102, I, *n*, da CF).

Presença de número insuficiente de jurados. Inocorrência. Mínimo legal observado. Inteligência do art. 445 do CPP. Quebra de incomunicabilidade dos jurados. Ausência. Certidão atestando a incomunicabilidade. Nulidade inexistente. Decisão contrária à prova dos autos. Alegação improcedente. Suspeição de magistrados. Meras conjecturas. Hediondez do crime. Afastamento. Irretroatividade da Lei 8.930/1994. Presença de circunstância agravante. Aumento exacerbado da pena em relação ao corrêu. Apelação provida parcialmente para reduzir a pena imposta." ([AO 1.047](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-11-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"A teor do disposto no inciso V do art. 571 do CPP, as nulidades dos atos posteriores à pronúncia devem ser argiidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes." ([RHC 83.710](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido: [RHC 99.685](#)**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Conforme a jurisprudência do STF, 'ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação' ([RE 287.658](#), Primeira Turma, 16-9-2003, Pertence, *DJ* de 10-3-2003). O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 Código de Processo Penal com a existência do crime 'e de indícios de que o réu seja o seu autor'. Aí – segundo o entendimento sedimentado indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária – que pode bastar à condenação – mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. Para esse fim de suportar a pronúncia – decisão de efeitos meramente processuais, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes." ([HC 83.542](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-2004.) **No mesmo sentido: [RHC 94.080](#)**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria CF, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais – arts. 29, VIII; 96, III; 108, I, *a*; 105, I, *a*; e 102, I, *b* e *c*." ([HC 70.581](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21-9-1993, Segunda Turma, *DJ* de 29-10-1993.) **No mesmo sentido: [HC 71.654](#)**, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 18-10-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-8-1996; [HC 69.325](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 17-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 4-12-1992.

"A Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pleiteava a decretação de nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, que culminara na

condenação do paciente pelo delito de homicídio qualificado. Em relação à falta de embate da tese de deficiência/ausência de defesa – consubstanciada na desistência de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia e, principalmente, na ausência de alegações finais antes da sentença de pronúncia –, assentou-se a preclusão dos temas, fundada no art. 571, I, do CPP (...). Esclareceu-se, ainda, ter ocorrido a regular intimação do advogado para apresentação de alegações finais. Ressaltou-se que o paciente constituíra novo profissional de advocacia após a pronúncia, mas não fora articulada suposta nulidade, alusiva às mencionadas alegações, na sessão do Tribunal do Júri. Registrou-se entendimento da Corte segundo o qual as alegações finais em processo da competência do Júri não são indispensáveis.” (**HC 103.569**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, [Informativo 597](#).)

“Sentença de pronúncia. (...) Não há falar em cerceamento de defesa, se, ante a falta de apresentação das razões de recurso pela defesa técnica, os réus não ratificam interesse recursal, depois de pessoalmente intimados para tanto.” (**HC 92.194**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

“A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida – tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais –, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Tanto é assim que as partes anuíram à quesitação, conforme se depreende da ata de julgamento. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do CPP.” (**HC 96.469**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão que impronunciou o paciente para submetê-lo a julgamento por suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles. Trata-se, portanto, de *emendatio libelli*. Com efeito, o que o enunciado da Súmula 453/STF proíbe ao 2º grau de jurisdição é a modificação do tipo penal decorrente da modificação dos próprios fatos descritos na denúncia (*mutatio libelli*).” (**HC 95.660**, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

“Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório.” (**HC 91.952**, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

“Procedimento do júri. Juntada de documentos para leitura requerida três dias antes da data em que a sessão se realizaria. Indeferimento. Art. 475 do CPP.

Inteligência. Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. (...) O pedido da defesa para juntada de documentos, cuja leitura pretendia realizar em plenário, não poderia ter sido indeferido, pois foi protocolizado exatos três dias antes da data do julgamento. (...) Impossibilidade de interpretação extensiva para prejudicar o réu. O prejuízo causado pelo indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados. Garantias do contraditório e da ampla defesa violadas. (...) Ordem concedida, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, garantida a leitura dos documentos cuja juntada foi indeferida pelo ato impugnado. Impossibilidade de *reformatio in pejus*." ([HC 92.958](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, DJE de 2-5-2008.)

"Reconhecendo o Tribunal do Júri, no segundo julgamento, a exclusão da ilicitude em face da legítima defesa pessoal, mas sobrevivendo condenação por excesso doloso punível, impõe-se a continuação dos quesitos quantos às demais teses da defesa, relativas a legítima defesa da honra própria e dos filhos. (...) Poderia ocorrer que, por exemplo, ao responder sobre a legítima defesa da honra própria ou dos filhos, vislumbresse o Conselho de Sentença afirmação tal que não o conduzisse ao reconhecimento do excesso doloso. Caso houvesse afirmação contraditória ao respondido na primeira série, quanto ao reconhecimento do excesso doloso, caberia ao Juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeter novamente a votação os quesitos a que se referirem tais respostas (art. 489 do CPP), pois poderia entender, em face destes novos elementos, que o paciente não teria agido com imoderação e, pois, sujeito às penas do excesso doloso. Matéria dessa grandeza, que se insere na latitude do cerceamento de defesa, não pode comportar preclusão, pelo fato de a defesa não ter, no momento próprio, feito qualquer protesto." ([HC 73.124](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-11-1995, Segunda Turma, DJ de 19-4-1996.)
No mesmo sentido: [HC 94.479](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 14-8-2009.

"A decisão recorrida, ao conceder *habeas corpus* de ofício, para aplicar o princípio da consunção ao concurso entre os crimes de porte de arma de fogo e o de homicídio, não violou a regra constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CF). O concurso entre os crimes não foi objeto de quesitação ao júri, que não se pronunciou sobre a existência ou não de *bis in idem*. A concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, não consubstanciou revolvimento de matéria probatória, mas simples constatação a partir da leitura dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença." ([RE 484.396](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, DJE de 7-5-2010.)

"Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de

prova já coligidos não de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal." ([HC 94.274](#), Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.) **No mesmo sentido:** [AI 744.897-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; [HC 89.833](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2007

"Tribunal do júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in peius* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do justo processo da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior." ([HC 89.544](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri." ([HC 93.299](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do CPP. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura *error in procedendo*, a ensejar a realização de novo julgamento

pelo tribunal do júri. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo Tribunal do Júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. Juízo de cassação da decisão do Tribunal do Júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da Justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio. A decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima." ([HC 88.707](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido: HC 97.905**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **AI 781.923-AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; [HC 84.097](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; [HC 94.052](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; [HC 94.567](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 68.658**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-1991, Primeira Turma, *DJ* de 26-6-1992. **Vide: HC 84.486-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2

"Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, *d*, do CPP." ([HC 85.904](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 13-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.

"Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crime doloso contra a vida, descabe a órgão revisor, apreciando recurso em sentido estrito, absolver o agente e impor medida de segurança." ([HC 87.614](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 15-6-2007.)

"A restrição, no processo penal comum, do efeito devolutivo da apelação do mérito dos veredictos do Conselho de Sentença não tem por base o crime de que se cogita – na espécie, o de homicídio –, mas, sim, a nota de soberania das decisões do Júri, outorgada pela Constituição, que não é de estender-se às do órgão de primeiro grau da Justiça Militar (*v.g.* [RE 122.706](#), 21-11-1990, Pertence, *RTJ* 137/418); ([HC 71.893](#), Primeira Turma, 6-12-1994, Ilmar, *DJ* de 3-

3-1995)." ([HC 84.690](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 18-11-2005.) **No mesmo sentido:** [HC 85.609](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2006.

"No tocante à alegada violação da soberania do Júri (inciso XXXVIII, c, do art. 5º da Constituição), para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido no sentido da nulidade do veredicto por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, seria necessário o exame prévio dos fatos da causa e da prova produzida para se aferir a existência, ou não, de decisão nesse sentido, não sendo cabível, para isso, o recurso extraordinário por seu âmbito restrito." ([RE 275.243](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-2002.

"E não é o *habeas corpus* instrumento processual adequado para viabilizar o reexame do conjunto probatório em que se apoiou o julgado estadual para concluir haver a absolvição em 1º grau, pelo Tribunal do Júri, contrariado a evidência dos autos. Por outro lado, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, submetendo os pacientes a novo Júri, não o vincula à condenação daqueles, pois não impede que conclua novamente pela absolvição, se assim lhe parecer, ficando, desta forma, preservada sua soberania." ([HC 82.103](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 27-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.

"Decisão do conselho de sentença que colidiu com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas, de maneira a consistir a tese da legítima defesa em versão absolutamente inaceitável. Inexistência, no acórdão, de dupla versão exposta. A posição do réu é isolada e não pode efetivamente se pôr em confronto valorativo com a versão acolhida pelo aresto, com apoio na prova testemunhal e técnica. Hipótese em que a incidência do art. 593, III, d, do CPP não contraria o preceito maior do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição, quanto à soberania do Júri, nos termos em que essa há de entender-se dentro do nosso sistema jurídico." ([RE 166.896](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 26-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 17-5-2002.)

"(...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o STF, em reiterada jurisprudência, tem considerado subsistente a norma do art. 593, III, d, do CPP, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos." ([HC 73.686](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 7-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-1996.

"A apreciação das discriminantes da legítima defesa e do estado de necessidade é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada, art. 5º, XXXVIII, c. A decisão do Tribunal do Júri não pode ser arbitrária, desvinculada das teses da acusação e da defesa nem ser manifestamente contrária à prova dos autos, art. 593, III, d, e § 3º, do CPP." ([HC 69.552](#), Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 10-11-1992, Segunda Turma, *DJ* de 11-12-1992.) **No mesmo sentido:** [RE 115.202](#), Rel. Min. Carlos Velloso,

juízo em 30-4-1991, Segunda Turma, DJ de 21-6-1991

"A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual." ([Súmula 721](#).)

"A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri." ([Súmula 603](#).)

"A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o 'jogo do bicho', não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada." ([HC 101.325](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.

"A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri exerça uma *vis atractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. (...) A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade." ([HC 101.542](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010.

"Crime de competência do tribunal do júri. 'Racha' automobilístico. Homicídio doloso. Dolo eventual. Nova valoração de elementos fático-jurídicos, e não reapreciação de material probatório. (...) A questão de direito, objeto de controvérsia neste *writ*, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo STJ, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. O STJ, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio

doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, *in fine*, do CP). Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o corréu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou 'pega' ou 'racha', em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 7 do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de *quaestio juris*, e não de *quaestio facti*." ([HC 91.159](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Sentença de pronúncia. Não ocorrência de excesso de linguagem. A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos. Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural." ([HC 94.169](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido:** [HC 93.191](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide:** [HC 101.325](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010

"Crime doloso contra a vida. Tribunal do Júri. Juízo natural. Desaforamento motivado pela imparcialidade dos Jurados. Comarca mais próxima. Imprecisão.

Recurso parcialmente provido. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos." ([RHC 94.008](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.)

"Tribunal do Júri. Competência. Alteração de lei estadual por resolução do Tribunal de Justiça. Não conhecimento pela autoridade impetrada. Inadmissibilidade. Ordem concedida de ofício. A ação de *habeas corpus* é adequada para questionar afronta a quaisquer direitos que tenham a liberdade de locomoção como condição ou suporte de seu exercício. A alteração da competência entre tribunais populares por resolução de Tribunal de Justiça, em possível afronta ao princípio do juízo natural da causa, deve ser apreciada pelo STJ." ([HC 93.652](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Reitero, já agora com o endosso da Procuradoria-Geral da República, o que tive a oportunidade de registrar ao deferir a medida acauteladora, o paciente veio a ser aposentado compulsoriamente com vencimentos proporcionais. Ficou consignado o enquadramento no inciso V do art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, explicitada a cláusula de repercussão de processos em andamento. O paciente manifestou-se de forma expressa, aquiescendo. Tem-se decisão formalizada em processo administrativo. Sem perquirir-se o pleito formulado pelo Ministério Público, há de se assentar a impossibilidade da mescla pretendida, ou seja, do processo administrativo com o jurisdicional, no que protocolados embargos de declaração. É o suficiente para concluir, de início, que hoje o paciente se encontra aposentado em decorrência de ato de cunho disciplinar – art. 42, V, da Loman –, não detendo mais a prerrogativa de foro. Daí a submissão, considerada a acusação de prática de crime doloso contra a vida, não ao Tribunal de Justiça mas ao Tribunal do Júri. 'Concedo a ordem, consignando que o faço integralmente, porquanto o pedido formulado diz respeito à remessa do processo para o Juízo competente – o revelado pelo Tribunal do Júri – e à declaração de insubsistência dos atos decisórios, após a decretação da aposentadoria do paciente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo." ([HC 89.677](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"A jurisprudência do STF é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, III, *d*, do CPM." ([HC 91.003](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Crime. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa

ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidades executórias. Inteligência do art. 1º da Lei 2.889/1956 e do art. 2º da Convenção contra o genocídio, ratificada pelo Decreto 30.822/1952. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, à integridade física ou mental, à liberdade de locomoção etc. Concurso de crimes. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, *caput*, segunda parte, do CP. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. Competência criminal. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF e art. 78, I, c/c art. 74, § 1º, do CPP. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução." ([RE 351.487](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"(...) somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da CF, quanto à competência do Júri. Em se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba não de ser processados e julgados pelo Júri." ([HC 78.168](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 18-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-2003.)

"O envolvimento de corréus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles foro especial por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, não afasta os demais do juiz natural, *ut* art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição." ([HC 73.235](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 28-11-1995, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-1996.)

Avaliação 1ª Chamada

Questão 1: Exponha, em dez linhas, no mínimo, sua opinião, fundamentada, acerca das vantagens e desvantagens do Tribunal do Júri no Brasil, principalmente, enfatizando se existe contradição entre lei e cultura.

Questão 2: Quando é possível o desaforamento do Tribunal do Júri?

Questão 3: Quais os recursos cabíveis contra decisões do Tribunal do Júri e quais os respectivos prazos?

Questão 4: